ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13839.001229/2002-21
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13839.001229/2002-21
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-001.987 – 1ª Turma**
Sessão de	21 de agosto de 2014
Matéria	IRPJ- Multa Isolada
Recorrente	ISOLADORES SANTANA S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

MULTA ISOLADA POR NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA.

Aplicação da Súmula CARF nº 74: Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei no 11.488, de 2007, que revogou a multa de oficio isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1o, II, da Lei no 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial do Contribuinte.

Assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

EDITADO EM: 17/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente). Marcos Aurelio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca De Menezes, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire Da Silva, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Rafael Vidal De Araújo, Joao Carlos De Lima Junior, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/09/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, com adendos e pequenas modificações para melhor compreensão.

> *Trata o presente processo de auto de infração (fls. 12 e 13), que resultou na exigência de multa isolada, por recolhimento do IRPJ dos períodos de apuração março, abril, agosto, a outubro de 1997 e janeiro de 1998, após o vencimento do prazo legal, sem o acréscimo de multa de mora.*
>
> *Consta no corpo do auto de infração que a empresa apresentou em 29.10.2001, DIRPJ retificadoras para os anos-calendário de 1997 e 1998, efetuou espontaneamente o pagamento do valor principal do imposto acrescido de juros de mora e protocolizou pedido, para o reconhecimento do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN, protocolizado sob nº 13836.000467/2001-68, em 05.11.2001.*
>
> *Como enquadramento legal, constam os artigos 43, 44, § 1º, inciso II, e 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96.*
>
> *Não concordando com o lançamento, a empresa apresentou impugnação em que pede o cancelamento do lançamento de ofício, com as seguintes alegações:*
>
> *• Está amparada pelo instituto da denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do CTN. Entende que por ter se antecipado à ação fiscal, ao verificar que um tributo é devido, porém não pago a tempo, ao efetuar o pagamento espontâneo não cabe a aplicação da multa de mora, mas apenas, o pagamento do valor principal acompanhado somente dos juros de mora, não sendo cabível a aplicação de qualquer multa seja moratória ou isolada.*
>
> (...)
>
> *• Conclui que a denúncia espontânea e a multa isolada não se aplicam concomitantemente. Cita acórdãos do Conselho de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.*
>
> *O acórdão da DRJ manteve o lançamento, (...)*
>
> *Os argumentos contidos no julgado de primeira instância são os seguintes:*
>
> *• A matéria está centrada em torno da obrigação imposta aos optantes pela tributação anual do lucro real, no que diz respeito à antecipação de recolhimento do IR (no caso CSLL), feita por base estimada;*
>
> *• Que de acordo com os artigos 15 e 16 da IN SRF nº 93/1997, não incumbe ao fisco exigir o cumprimento da estimativa, quando constatada sua falta, seja ao longo do próprio período-base ou depois de encerrado este, sendo cabível a aplicação da*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/09/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

multa isolada, prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.43011996;

• A contribuinte visando afastar a aplicação da referida multa, pela falta ou insuficiência de pagamento das estimativas devidas, apuradas segundo as declarações retificadoras apresentadas, efetuou o pagamento da obrigação antes de qualquer procedimento de ofício. Entende a relatora, que não há impedimento para que assim proceda, mas, que ao optar por tal via, cumpre à interessada a satisfação também dos acréscimos legais incidentes sobre o recolhimento fora do prazo legal, aí incluída a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996;

• Assim não o fazendo, se sujeita a contribuinte à penalidade prevista no art. 44, § 12, inciso II, da Lei nº 9.430/1996. Cita acórdão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes;

• A incidência de multa de mora sobre o recolhimento intempestivo da obrigação já prevalecia no ordenamento tributário antes da Lei nº 9.430/1996, sendo equivocada a tese da contribuinte de que a multa moratória se aplica tão somente durante o prazo de vinte dias previsto no art. 47 dessa Lei;

• Considera que o instituto da denúncia espontânea pressupõe a comunicação de infração relativa a fato desconhecido por parte do fisco, mas, que não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente de inadimplência, configurada, no pagamento fora do prazo, de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo, na forma do art. 150 do CTN. Cita acórdãos da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

(...)

A recorrente repete os mesmos argumentos apresentados na impugnação. (...)

Acrescenta argumento sobre a inaplicabilidade da multa isolada quando há recolhimento de estimativas durante o exercício. Diz que apura o IRPJ e CSLL com base no Lucro Real Anual e paga mensalmente as chamadas estimativas com base na receita bruta, para ao final do exercício efetuar o ajuste e verificar se o que pagou durante o exercício foi suficiente, ou se ainda há IRPJ ou CSLL a pagar. Cita acórdão da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que considera que quando o contribuinte sujeito ao recolhimento por estimativa promove o recolhimento espontâneo do tributo acrescido de juros de mora, antes de qualquer procedimento fiscal, o art. 138 do CTN lhe confere o direito à não aplicação de nenhuma multa, inclusive a denominada moratória.

Conclui que se é incabível a multa de mora, com muito mais razão é incabível a multa de 75% do valor do tributo e pede o cancelamento do lançamento de ofício.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/09/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Colegiado *a quo*, por maioria de votos, decidiu dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa isolada relativa ao ano calendário de 1998. Proferiu acórdão que obteve a seguinte ementa:

> *PENALIDADE - MULTA ISOLADA - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO SEM MULTA DE MORA. O recolhimento de estimativas do IRPJ, efetuado dias após à retificação da DIRPJ/98, desacompanhado de multa de mora, implica na aplicação da multa isolada nos termos da lei nº 9.430/96.*
>
> *MULTA ISOLADA - CARÁTER MORATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO SEM MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O pagamento imposto por estimativa fora do prazo, mas nos termos do art. 138 do CTN, impede a aplicação da multa isolada, com a natureza de multa moratória, em razão da aplicação do instituto da denúncia espontânea. Esta não distingue os tipos de sanções tributárias, de modo que dela não pode ser excluída a multa moratória. Precedentes do Conselho de Contribuintes e do Supremo Tribunal Federal.*

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial pugnando pela manutenção da multa isolada exonerada na decisão, em relação ao exercício de 1998. Ao recurso foi negado seguimento por intempestividade. Interposto agravo, a Recorrente não logrou êxito.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou embargos declaratórios alegando omissão, obscuridade e contradição no acórdão da 7ª Câmara. O pedido não encontrou acolhida em razão de se ter entendido que a recorrente pretendia apenas rediscutir a matéria objeto do apelo (parecer às fls. 146/150).

Posteriormente, o sujeito passivo apresentou recurso especial de divergência (fls. 160/165), insurgindo-se contra a manutenção da multa isolada pelo recolhimento de tributo fora do prazo sem o recolhimento da multa de mora em relação aos pagamentos de o ano-calendário de 1997. Pugna pela aplicação do princípio da retroatividade benigna que teria ocorrido com a conversão da MP nº 351/2007 na Lei nº 11.488/2007.

O pedido encontrou acolhida no julgamento da presidente da 4ª Câmara da 1ª SEJUL, conforme despacho às fls. 175/176.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Conheço do recurso especial por preencher os requisitos de admissibilidade.

A matéria submetida a julgamento por esta CSRF cinge-se à exigência ou não da multa de mora quando o contribuinte se antecipa ao fisco retifica a declaração e recolhe o tributo. Não houvesse a multa de mora o crédito estaria extinto. Havendo multa de mora,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/09/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

aplicada a legislação da época do lançamento e também vigente à decisão recorrida, neste caso de aplicava a multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso II, que dispunha:

> *Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*
>
> *I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*
>
> *...*
>
> *§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*
>
> *I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*
> *II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*

Primeiramente deve ser esclarecido que ficou estabelecido na decisão recorrida que em relação aos pagamentos referentes ano-calendário de 1997 seria devida a multa de mora. Este ponto não é objeto do recurso, pois ficou superado nada decisão do voluntário (unânime neste ponto), subindo para a discussão nesta CSRF somente a aplicabilidade ou não da multa isolada. A exigência da multa de mora, no caso, já decidida, se alinha com a jurisprudência do STJ contida ao REsp nº. 1.149.022 (decisão de 09/06/2010, publicada em 24/06/2010), de relatoria do Ministro Luiz Fux, nos termos do art. 543-C do CPC (sistemática dos recursos repetitivos), portanto de seguimento obrigatório nos julgamentos do CARF por força do art. 72-A do RICARF-Anexo II.

Por outro lado, tem razão a recorrente ao invocar a jurisprudência do CARF sobre o tema, que já está consolidada na Súmula CARF n. 74, que tem a seguinte redação:

> *Súmula CARF nº 74: Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei no 11.488, de 2007, que revogou a multa de oficio isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1o, II, da Lei no 9.430/96*

Assim, deve ser afastada a multa de ofício de 75%. Veja-se que a multa de mora (20%) subsiste, pois, como já ficou assentado, a multa de mora seria devida.

Isto posto dou provimento ao recurso especial do contribuinte para afastar a multa de 75% (multa isolada).

(Assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/09/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/09/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO
Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA